



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064953 - SC (2025/0383007-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE GHISONI
AGRAVANTE : NILDA MULLER GHISONI
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : NILSON WESSLER KULKAMP
ADVOGADOS : VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FEITOS REGIDOS PELO CPC/1973. IAC 1/STJ. TERMO INICIAL VINCULADO AO FIM DA SUSPENSÃO OU, INEXISTINDO PRAZO, APÓS 1 ANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões relevantes devolvidas ao Tribunal, nos limites em que suscitadas.
2. Havendo omissão sobre ponto relevante no julgamento de embargos de declaração, a decisão é anulada para que o Tribunal o analise.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3064953 - SC(2025/0383007-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSE GHISONI
AGRAVANTE : NILDA MULLER GHISONI
ADVOGADOS : RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RENATA CAROLINE DA SILVA - SC51592
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985
AGRAVADO : NILSON WESSLER KULKAMP
ADVOGADOS : VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002
MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM FEITOS REGIDOS PELO CPC/1973. IAC 1/STJ. TERMO INICIAL VINCULADO AO FIM DA SUSPENSÃO OU, INEXISTINDO PRAZO, APÓS 1 ANO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 7/STJ AFASTADA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. O dever de fundamentação exige o enfrentamento das questões relevantes devolvidas ao Tribunal, nos limites em que suscitadas.
2. Havendo omissão sobre ponto relevante no julgamento de embargos de declaração, a decisão é anulada para que o Tribunal o analise.
3. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por JOSÉ GHIZONI e NILDA MULLER GHIZONI (JOSÉ e NILDA) contra decisão que não admitiu seu apelo

nobre manejado com fundamento no art. 105, III, a, da CF contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, assim ementado:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE PROCLAMADA NA ORIGEM – AUSÊNCIA, IN CASU, DE ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO OU SUSPENSÃO DO PROCESSO A ENSEJAR O INÍCIO DA CONTAGEM DO LUSTRO PRESCRICIONAL – PRESCRIÇÃO NÃO CONSUMADA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. É trienal o prazo de prescrição da pretensão executória de cédula de crédito bancário (Lei Uniforme de Genebra, art. 70 e CC, art. 203, § 3º, VIII; a propósito: STJ – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.992.331/MG, Quarta Turma, unânime, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, j. em 13.3.2023). Nos processos regidos pelas disposições do Código de Processo Civil de 1973, a exemplo deste, a contagem do prazo prescricional – decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1604412/SC sob o rito dos recursos repetitivos – pontua-se ‘do fim do prazo de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980)’ (tese 1.2 do TEMA/IAC 1 do Superior Tribunal de Justiça). Se durante o curso da ação expropriatória não houve arquivamento administrativo ou a suspensão do processo a ensejar o início da contagem do lustro prescricional, não se há falar em prescrição intercorrente.” (e-STJ, fls. 583 - 584)

Os embargos de declaração de JOSÉ e NILDA foram rejeitados (e-STJ, fls. 591 - 592 e 594).

Nas razões do agravo, JOSÉ e NILDA apontaram **(1)** violação dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC, sustentando omissão do acórdão sobre dois períodos de paralisação do processo atribuíveis ao exequente; **(2)** equívoco no juízo de admissibilidade ao afastar, sem base adequada, a negativa de prestação jurisdicional; **(3)** fato superveniente de cessão do crédito pelo Banco do Brasil S.A., com pedido de extinção da execução (e-STJ, fls. 627 - 635).

Houve apresentação de contraminuta por BANCO DO BRASIL S.A. (BANCO DO BRASIL) (e-STJ, fls. 646 - 651).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, JOSÉ e NILDA apontaram **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, afirmando omissão do colegiado sobre a análise de dois períodos de paralisação do processo por ausência de impulso do exequente (10/3/2005 a 22/9/2010 e 3/10/2017 a 2/10/2020), apesar dos embargos de declaração; e **(2)** afastamento da incidência da Súmula 7/STJ, porquanto não se busca reexame de provas, mas o retorno dos autos para suprimimento das omissões, inclusive à luz do reconhecimento, pelo próprio acórdão, do prazo prescricional trienal da pretensão executória de cédula de crédito bancário (e-STJ, fls. 597 - 603).

Houve apresentação de contrarrazões por BANCO DO BRASIL S.A., sustentando inadmissibilidade por ausência de prequestionamento, necessidade de reexame de fatos (Súmula 7/STJ), deficiência de fundamentação e ausência de impugnação específica, além de inexistência de negativa de prestação jurisdicional (e-STJ, fls. 613 - 621)

Negativa de prestação jurisdicional

A controvérsia devolvida ao Tribunal *a quo*, reiteradamente suscitada por JOSÉ e NILDA, tratava da ocorrência de prescrição intercorrente, sob o regime do CPC/1973, a partir de alegados períodos de paralisação do feito imputáveis ao BANCO DO BRASIL, especificamente delimitados nos embargos de declaração.

O acórdão do agravo interno concluiu, de forma sintética, que não houve arquivamento administrativo nem suspensão do processo aptos a deflagrar a contagem do prazo prescricional intercorrente, afastando, por conseguinte, a incidência da tese firmada no IAC 1 desta Corte. Tal fundamento foi reiterado no julgamento dos embargos de declaração, que foram rejeitados sob o argumento de que se prestariam à rediscussão do mérito.

Todavia, da leitura dos embargos opostos, verifica-se que a insurgência não se limitava à mera discordância com a conclusão adotada, mas buscava provocar manifestação específica do órgão julgador acerca de questão fática-processual delimitada e relevante ao próprio critério jurídico adotado no acórdão, qual seja, a existência ou não de paralisações do feito, em períodos concretamente indicados e atribuídas à inércia do BANCO DO BRASIL, que pudessem ser juridicamente qualificadas como aptas a inaugurar o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do entendimento consolidado por esta Corte.

Embora o Tribunal estadual tenha afirmado, de modo geral, a inexistência de suspensão ou arquivamento do processo, não houve pronunciamento explícito acerca da pertinência jurídica dos lapsos temporais apontados por JOSÉ e NILDA, limitando-se o acórdão integrativo a reafirmar a conclusão anteriormente adotada, sem enfrentar, ainda que para afastar, a argumentação específica deduzida nos aclaratórios.

Nessas circunstâncias, a controvérsia não reside na correção ou incorreção da conclusão alcançada pela instância ordinária, nem autoriza, nesta instância extraordinária, qualquer reexame do conjunto fático-probatório. O que se constata é a ausência de enfrentamento direto de questão oportunamente suscitada sobre a própria premissa jurídica utilizada para afastar a prescrição intercorrente, o que compromete a completude da fundamentação exigida pelos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, do CPC. A propósito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COBRANÇA, REVISIONAL DE PREÇO E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA RECORRENTE CONFIGURADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM . ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE OUTRAS MINUTAS DE CONTRATO, NEGOCIADAS ENTRE AS PARTES, E DE CONTRAPROPOSTA QUE SE AFIRMA TER SIDO OFERECIDA PELA PARTE RECORRIDA, À QUAL SE ATRIBUI O CARÁTER DE VINCULAÇÃO DA PROPONENTE, NOS TERMOS DO ART. 431 DO CÓDIGO CIVIL. **NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DOS ARTS . 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM A DETERMINAÇÃO DE QUE OUTRO SEJA PROFERIDO SANANDO-SE AS OMISSÕES E CONTRADIÇÕES SUSCITADAS.**

1 . Legitimidade da Hyundai Elevadores do Brasil reconhecida para responder por obrigação contraída pela sua controladora, a Hyundai Coreia. Vencida, no ponto, a relatora para o acórdão.

*2. **Viola os arts . 489 e 1.022 do CPC/2015, por deficiência na prestação jurisdicional, o acórdão que deixa de emitir pronunciamento acerca de matéria devolvida ao Tribunal, apesar da oposição de embargos de declaração.***

3. Hipótese em que a Corte local deixou de se manifestar sobre a alegação de que, após o envio de minuta de contrato pela recorrida em 2011, não formalizada, houve a assinatura de memorando de entendimentos entre as partes, reconhecendo a ausência de contrato formal, e também o envio de segunda minuta de contrato elaborada pela recorrente em 2014, a qual foi respondida pela recorrida com sugestões de alteração, às quais teria ela se vinculado, nos termos do art . 431 do Código Civil.

4. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ - REsp: 1983754 PE 2022/0026387-6, Relator.: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 11/3/2025, T4 - QUARTA

Ressalta-se que, embora se busque a máxima efetividade e celeridade na prestação jurisdicional, a ausência de manifestação específica do Tribunal *a quo* sobre os contornos fáticos dos períodos de paralisação alegados impede o exame do mérito da prescrição nesta instância superior, sob pena de indevida supressão de instância e incursão no conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Demais teses levantadas no apelo nobre ficam com sua análise prejudicada por ora.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **DAR PROVIMENTO** ao recurso especial e **ANULAR** o acórdão dos embargos de declaração, determinando que o Tribunal estadual profira novo julgamento, suprimindo a omissão apontada, com manifestação expressa sobre a tese de prescrição intercorrente suscitada por JOSÉ e NILDA, relativamente aos períodos de 10/3/2005 a 22/9/21 e de 3/10/2017 a 2/10/2020, conforme entender de direito.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.064.953 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0383007-8

Número de Origem:
00005672720018240010 5672720018240010

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE GHISONI

AGRAVANTE : NILDA MULLER GHISONI

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

RENATA CAROLINE DA SILVA - SC051592

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA - SC011985

AGRAVADO : NILSON WESSLER KULKAMP

ADVOGADOS : VALMIR MEURER IZIDORIO - SC009002

MAICON SCHMOELLER FERNANDES - SC027952

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
NOTA DE CRÉDITO RURAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026